

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
EM 02 / 05 / 2023

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
EM 20 / 1 / 2023

1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Ermival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.099/P

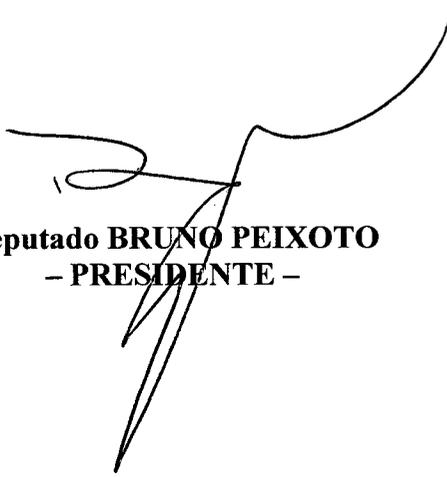
Goiânia, 21 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 694, extraído do Processo Legislativo nº 2019007614, aprovado em sessão realizada no dia 20 de setembro do corrente ano, de autoria do **Deputado GUSTAVO SEBBA**, que institui a Política Estadual de Ginástica Laboral nas instituições da rede pública de ensino.

Atenciosamente,



Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300034003600380031003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 694, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Institui a Política Estadual de Ginástica Laboral nas instituições da rede pública de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Ginástica Laboral nas instituições da rede pública de ensino, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei tem como finalidade a promoção da ginástica laboral aos docentes e demais servidores lotados nas instituições da rede pública de ensino.

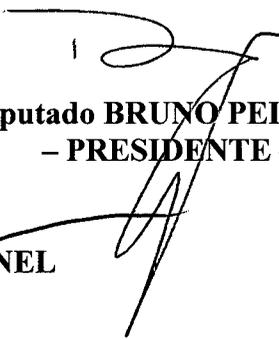
Art. 2º As atividades de ginástica laboral serão realizadas dentro do horário normal de trabalho dos servidores, cabendo à direção de cada instituição, em conjunto com o profissional da área, estabelecer o tempo e o horário para desenvolvimento das atividades.

Parágrafo único. As pausas para realização da ginástica laboral serão contadas como tempo efetivo de trabalho, vedada a prorrogação não remunerada da jornada de trabalho sob esse pretexto.

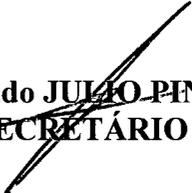
Art. 3º As sessões de ginástica laboral deverão ser oferecidas no local de trabalho e orientadas por profissional habilitado, podendo ser o profissional de educação física já lotado naquela unidade de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de setembro de 2023.


Deputado **BRUNO PEIXOTO**
– PRESIDENTE –


Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado **JULIO PINA**
– 2º SECRETÁRIO –



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300034003600380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

